



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ÁLVARO CAMPELO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 208, DE 2019.

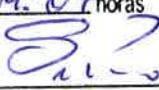
Autoria: Deputado Álvaro Campelo

Assembleia Legislativa do Estado do Am.
Comissão de Constituição, Justiça e Red.

RECEBIDO

Em: 22/01/2019

Às 09:07 horas


Responsável

ALTERA a Lei 241/2015, de 31 de março de 2015, na forma específica.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS DECRETA:

Art. 1º. O art. 110 da Lei 241/2015, de 31 de março de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 110. Para os fins de comprovação da deficiência e garantia de todos os direitos previstos nesta lei, fica criada a Carteira de Identificação para a Pessoa com Deficiência - CIPD.

§ 1º. A CIPD, que é opcional, deverá ser validada a cada 05 (cinco) anos, de acordo com as especificidades mencionadas nos incisos a seguir apresentadas, e será emitida em dois modelos:

I – deficiência permanente;

II - deficiência temporária;

§ 2º. Quando exigido, a Carteira de Identificação da Pessoa com Deficiência substituirá o Laudo Médico, desde que esteja dentro do prazo de validade.

§ 3º. Caberá ao Poder Público a regulamentação e emissão da carteira, sendo observadas as seguintes disposições:





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ÁLVARO CAMPELO

I- a primeira via da CIPD será expedita sem qualquer custo ao beneficiário, em até 15 (quinze) dias, através de requerimento devidamente preenchido e assinado pelo interessado ou por seu representante legal, acompanhado de relatório/laudo médico, documentos pessoais, bem como dos seus pais ou responsáveis legais, quando por estes amparados;

II – no corpo da carteira, constarão:

- a) a numeração, que obedecerá a forma sequencial;
- b) o Nome, o endereço e o tipo sanguíneo da pessoa com deficiência;
- c) data de validade;
- d) data de expedição;
- e) o nome do responsável e o seu telefone; e,
- f) o CID.

III – havendo a perda ou extravio da CIPD, as despesas para emissão da segunda via ficarão por conta da parte beneficiária.

§ 4º. A carteira é de uso estritamente pessoal e intransferível por parte da pessoa com deficiência, podendo, excepcionalmente, em caso de comprovada urgência ou risco de vida, ser utilizada sem a presença de seu beneficiário titular.

§ 5º. A carteira dará acesso de forma prioritária a:

I - hospitais da rede pública e privada, unidades de saúde em todo Estado do Amazonas;

II - agências bancárias e caixas eletrônicos;

III - caixas de supermercados e demais estabelecimentos comerciais em que haja fila de espera;

IV - instituições públicas e privadas; e,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ÁLVARO CAMPELO

V - transporte Público, seja ele municipal, intermunicipal, rodoviário, fluvial e/ou aéreo.

§ 6º. A pessoa com deficiência que estiver de posse da Carteira de Identificação, tratada nesta lei, e seu acompanhante, terão direito a meia-entrada em eventos socioculturais, entendidos, aqui, como eventos socioculturais, aqueles realizados com a finalidade de oferecer lazer, entretenimento, cultura, dentre os quais se destacam exposições, cinemas, parques de diversões, teatros, circo, desportivos, lazer, e afins, conforme, Decreto Lei n 13.146.

§ 7º. Em se tratando de tipo de deficiência que demande impossibilidade de locomoção, o Órgão responsável pela emissão do documento de identificação tratado nesta lei, disponibilizará pessoal capacitado para coleta de documentos e realização de confirmação, no domicílio do beneficiário, inclusive quando da renovação do documento.

§ 8º. Para a pessoa diagnosticada com transtorno do Espectro Autista – TEA, este documento servirá, inclusive, para matrícula ou renovação de matrícula escolar, seja o estabelecimento público ou privado.

§ 9º. Para o preenchimento de vagas de trabalhado, utilizando o sistema de cotas destinadas à pessoa com deficiência, a CIPD servirá como documento oficial de comprovação, como forma de dispensa da necessidade de apresentação de Laudo Médico.” (NR)

Art. 2º. As despesas oriundas da aplicação desta lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 3º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de abril de 2019.

Álvaro Campelo
Deputado Estadual – PP
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ÁLVARO CAMPELO

JUSTIFICATIVA

O projeto de alteração de lei, que ora submetemos à apreciação deste Parlamento, tem por objetivo ampliar e aperfeiçoar os benefícios decorrentes da implantação e emissão de Carteiras e Identificação das Pessoa com Deficiência - CIPD.

Conforme Art. 2 da Lei 13.146, será considerada pessoa com deficiência todo aquele que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Contudo, alguns tipos de deficiência não são detectados de forma imediata ou com o simples olhar, pois não apresentam características físicas de fácil percepção, como é o exemplo da pessoa com autismo ou surdez. Por tal motivo, imperioso seja disponibilizada essa importante ferramenta de identificação, de modo a minimizar os constrangimentos vividos por essas pessoas, que muitas vezes têm que provar a sua “limitação”, para que tenham respeitados os seus direitos.

É certo que a partir da implementação efetiva do documento tratado nesta lei, vários benefícios serão vivenciados pelos seus beneficiários. Exemplos:

- a) Prioridade em filas e atendimentos diversos;
- b) A promoção do bom convívio em sociedade, facilitando a identificação de suas necessidades, de forma com que elas possam ter acesso aos seus direitos de maneira mais simples, sem passarem pelo constrangimento de ter que provar, fisicamente, que são pessoas com deficiência, sobremaneira naquelas deficiências que não são de fácil constatação, como no caso das pessoas com Autismo;
- c) Através da indicação do CID, com a numeração das Carteiras de Identificação e do indicativo dos endereços dos beneficiários, proporcionar-se-á a **obtenção de dados mais precisos sobre a quantidade de pessoas acometidas por cada tipo de deficiência, bem como as zonas de maior incidência, possibilitando, aos gestores públicos, melhor aplicação dos recursos e a disponibilização dos serviços específicos para cada tipo de necessidade.**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS
GABINETE DO DEPUTADO ÁLVARO CAMPELO

Convém ressaltar, que a alteração que aqui está sendo proposta, resultará na ampliação das garantias de cumprimento dos direitos que são conferidos às pessoas com deficiência, conforme texto final lido e aprovado após diversas reuniões realizadas nesta casa, reuniões essas que contaram com a participação de diversos órgãos e associações interessadas, quais sejam: ADEFA, ADVAM, AHAM, APADAM, ASMAN, SEPED, MUPA, dentre outras.

Pelas razões expostas, e considerando o interesse público e a relevância que caracterizam a matéria, submetemos aos Nobres Pares para que empreguem seu indispensável apoio, a fim de que seja aprovada esta proposição.

Álvaro Campelo
Deputado Estadual – PP
Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas